



Processo nº 2023.04.03-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Paraipaba – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 010/2023-SRP, impetrado por PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2023-SRP, alegando, em resumo, que as especificações constantes do termo de referência deveriam ser alteradas com a inclusão da exigência de normas técnicas.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa



para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Alega a impugnante que os objetos, por se tratarem de móveis de aço, de madeira e cadeiras, deveriam seguir as especificações das Normas Brasileiras (NBR), criadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e as Normas Regulamentadoras (NR) exaradas pelo Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal, alegando, para tanto, que a não observância dessas especificações poderá acarretar a aquisição de produtos que poderão gerar problemas quanto ao seu uso.

Por sua vez, no que se refere à imposição das normas técnicas, consignamos, de pronto, que não cabe à impugnante invocar a exigência das especificações de acordo com as normas da ABNT ou mesmo da NR.

Estamos diante de matéria que se reveste de caráter discricionário. Cabe a Administração avaliar em cada caso os critérios e condições que serão utilizados, pertinentes a cada objeto licitado, visando garantir a qualidade dos itens a serem adquiridos sem prejuízo da economicidade e da ampla competitividade entre os licitantes.

Nesse sentido, temos em tela um ato revestido de mérito administrativo. Quanto ao referido assunto, impera equacionar que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a legislação deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.



Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne **Prof. Helly Lopes Meireles**:

"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária".¹

Sobre o tema **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona que:

"mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada." ²

Nesse sentido, em aplicação dos normativos que orientam a presente licitação, cumpre observar a excepcionalidade de exigência de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outras normas técnicas, certificações, etc, nos termos da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.

² Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005,pg.38.



Acórdão N° 898/2021 – Plenário:

9.2.1.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem contida nos estudos técnicos preliminares e no termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e desempenho suficientes do objeto, se afigurando excessivamente restritiva, o que foi corroborado pelo baixo nível de competitividade verificado no certame, em afronta ao art. 3º, I a III, da Lei 10.520/2002; (grifo)

Acórdão N° 1225/2014 - Plenário:

9.6.1. a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;(grifo)

Fica claro que é excepcional a exigência das normas técnicas cuja inclusão é reclamada pela impugnante.

Lançada essa premissa, interessa registrar que o edital não se destina a esgotar todas as normas que são correlatas ao objeto. O instrumento convocatório não é compilado de legislação, e isso não prejudica de forma alguma a obtenção do devido objeto posto que: i) se obrigatória, a norma terá que ser observada pelo licitante e futuro contratado independentemente de estar expressa no edital, pois já imposta por lei ou regulamento editado por quem possua competência; ii) se não é obrigatória, não pode a administração simplesmente o tornar, restringindo a competitividade, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas.



E, pelo exposto, não há que se falar nas imposições inerentes a normas técnicas requeridas pela impugnante, assim se decidindo com vistas a não incorrer em restrição de competitividade, bem como tendo por certo que a futura contratada, independente de previsão de qualquer norma no edital, tem que cumprir todos os regulamentos inerentes ao objeto e apresentar bens funcionais e adequados, sob pena de rejeição dos itens e aplicação das penalidades estabelecidas pela legislação de regência e instrumento convocatório, neste sentido destacando-se os itens 22.2 e 24 do Edital.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitações resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Paraipaba - CE, 17 de abril de 2023.

Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE